

LEI Nº 3.659 DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio varejista de Encruzilhada do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul:

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta lei regulamenta o horário de funcionamento do comércio varejista de Encruzilhada do Sul.

**Art. 2º** O comércio varejista, ordinariamente, funcionará nos seguintes horários:

- I- De segunda a sexta-feira no horário das 08h30min às 18h30min.
- II- Aos sábados, das 08h30min às 17h00min.
- III- Aos domingos e feriados, regulado por convenção coletiva de trabalho, quanto ao horário e dias de abertura.

**Parágrafo único:** Nos meses de maio, junho e julho o horário de funcionamento do comércio varejista será das 08h30min até às 18h00min, de segunda a sexta-feira, aplicando-se nestes meses aos sábados o horário das 08h30min às 17h00min.

**Art. 3º** O comércio varejista, no mês de dezembro, funcionará nos seguintes horários:

- I- Na primeira e segunda semana, de segunda a sexta-feira no horário das 8h30min às 11h45min e das 13h30min às 19h00min e aos sábados no horário das 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min.
- II- Na terceira semana, de segunda a sexta-feira no horário das 8h30min às 11h45min e das 13h30min às 20h00min e aos sábados no horário das 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h30min.
- III- Na quarta semana, de segunda a sexta-feira no horário das 8h30min às 11h45min e das 13h30min às 18h30min e aos sábados das 8h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min.

**Art. 4º** O horário de funcionamento do comércio varejista preferencialmente se dará em dois turnos, com a concessão de horário de almoço aos funcionários seguindo o disposto nas leis trabalhistas e eventual acordo coletivo da categoria neste aspecto.

**Art. 5º** Excetuam-se do disposto no art. 2º e no art. 3º da presente lei os seguintes estabelecimentos comerciais, considerados como tais tendo em vista sua(s) atividade(s)-fim(ns) principal(is):

- I- Barbearias, salões de beleza, tabacarias, bancas de livros, revistas e jornais, hotéis, pensões, bares, restaurantes, lanchonetes e quiosques, cafés, confeitarias, padarias, bilheterias, teatros, cinemas, ateliês fotográficos, postos de combustíveis e estabelecimentos contíguos e conexos no mesmo espaço físico, feiras de hortifrutigranjeiros, casas funerárias, açougues, mercearias, minimercados, fruteiras, floriculturas e comércios de espécies vegetais, estabelecimentos de venda de produtos agropecuários e veterinários, estabelecimentos de venda de materiais para a construção civil, empresas situadas em balneários que se sujeitam a temporada e pontos de informações turísticas.
- II- Supermercados e estabelecimentos de venda de produtos alimentícios.
- III- Shopping centers.
- IV- Farmácias e drogarias.

**§ 1º** Excetuam-se também do disposto no art. 2º e no art. 3º da presente lei:

- I - Os estabelecimentos que prestam serviços considerados como essenciais, elencados na Lei Federal nº 7.783/1989, bem como os estabelecimentos que exerçam o varejo com produtos relacionados a atividades consideradas pela legislação federal como de cunho essencial.
- II - Os estabelecimentos que tenham como objeto principal prestação de serviços sem o varejo como atividade predominante.
- III - Os estabelecimentos classificados como microempresas e/ou em que os sócios-proprietários prestem atendimento direto ao consumidor, desde que a razão social esteja devidamente registrada em nome dos mesmos.
- IV - Os estabelecimentos administrados em regime familiar, desde que a razão social esteja devidamente registrada em nome dos familiares responsáveis pela gestão do estabelecimento.

**§ 2º** O horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no presente artigo será regulado por convenção coletiva de trabalho.

**Art. 6º** O comércio varejista somente poderá funcionar nos feriados previstos em lei mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, observados, em qualquer circunstância, os limites estabelecidos na legislação federal e normas trabalhistas pertinentes à matéria.

**Parágrafo único:** O comércio varejista não funcionará na segunda-feira e terça-feira de Carnaval, salvo acordo coletivo de trabalho, excetuando-se desta restrição os estabelecimentos que tenham por objeto comercialização de gêneros alimentícios e medicamentos.

**Art. 7º** A inobservância do disposto nesta lei, exceto reduções de jornada de trabalho dentro das faixas de horário permitidas, sujeitará os infratores a multa de 100 URM (Unidade de Referência Municipal) e, em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro.

**Art. 8º** É concedido aos estabelecimentos comerciais o prazo de 30 dias para a adequação ao disposto neste diploma legal após a entrada em vigor da presente lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Encruzilhada do Sul, 15 de setembro de 2017.

Artigas Teixeira da Silveira,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se

Alvaro Damé Rodrigues

Vice-prefeito respondendo pela Secretaria Municipal da Administração.

Nos termos da Lei Municipal n.º 1.991/2001, o projeto que deu origem a presente Lei foi de autoria do Vereador Adriano de Freitas Horna - PCdoB.